



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.003902/97-03
Recurso nº. : 15.380
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993 a 1996
Recorrente : JOÃO CARDOSO FILHO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 20 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.714

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - Acolhem-se os embargos quando constatada a omissão no julgado.

IRPF - MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - Cabível a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, apresentada após intimação fiscal, limitada a 20% do imposto efetivamente devido, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.532, de 1997, c/c o art. 106, II, "a", do CTN, observando-se, ainda, o valor mínimo da multa fixada naquela lei.

Embargos acolhidos.

Acórdão re-ratificado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOÃO CARDOSO FILHO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ACOLHER** os embargos para Re-ratificar o Acórdão nº 104-17.286, de 08 de dezembro de 1999, e no mérito, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso para: I - excluir da base de cálculo da multa por atraso na entrega das declarações, as parcelas de 4.007,45 UFIR e R\$ 868,59, nos exercícios de 1995 e 1996, respectivamente; II - limitar a multa por atraso na entrega das declarações a 20% do valor do imposto efetivamente devido.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10983.003902/97-03
Acórdão nº : 104-17.714


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.003902/97-03
Acórdão nº. : 104-17.714
Recurso nº. : 15.380
Recorrente : JOÃO CARDOSO FILHO

RELATÓRIO

O Contribuinte JOÃO CARDOSO FILHO, já identificado nos autos, ciente do Acórdão nº 104-17.286, apresenta Embargos declaratórios, apontando a ocorrência de omissão de questão sobre a qual deveria pronunciar-se o conselho naquele decisório, conforme os fundamentos de fls. 191/193.

Nos termos dos embargos, o representante do sujeito passivo, além de outras alegações, sustenta que:

"No recurso interposto para esse Egrégio Colegiado, o contribuinte deixou explícito que seu inconformismo se restringia tão-somente à aplicação das multas de mora por atraso na entrega das declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1993 a 1996, anos-calendário de 1992 a 1995. No tocante aos dois últimos exercícios, o contribuinte insurgiu-se contra a multa por atraso na entrega das correspondentes declarações de rendimentos, porquanto estava sendo exigida simultaneamente com a multa de lançamento de ofício. E isso foi devidamente apreciado pela douta Câmara, no Acórdão em epígrafe.

No que tange aos exercícios de 1993 e 1994, nos quais não foi aplicada multa de lançamento de ofício, o contribuinte limitou-se a pleitear que a penalidade em litígio (MULTA DE MORA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO) ficasse limitada a 20% do imposto devido, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 9.532/97, combinado com o preceituado no art. 106, II, letra "c", do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.003902/97-03
Acórdão nº. : 104-17.714

No entanto, o digno Relator não se pronunciou sobre esse ponto. Em vez disso, argumentou que a multa de lançamento de ofício não está limitada a 20% do imposto, por absoluta falta de amparo legal.

Entretanto, verifica-se dos autos que as multas de mora por atraso na entrega das declarações em pauta, aplicadas ao contribuinte, extrapolam aquele limite, pois foram exigidas nos seguintes percentuais: 48% em relação ao exercício de 1993; 37% em relação ao exercício de 1994; e 25% em relação aos exercícios de 1995.
(...).

Tem-se que a matéria não objeto de apreciação refere-se ao inconformismo do sujeito passivo quanto ao valor das multas de mora por atraso na entrega das declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1993 a 1996, e ainda, o fato de a quantia exigida a título, em cada exercício, ter excedido ao limite de 20% estabelecido no artigo 27 da Lei nº 9.532/97, e consolidado no art. 964, I, "a", e § 5º, do RIR/99.

Manifestando-me sobre a questão suscitada pelo embargante, conclui-se estar configurada a omissão, uma vez que a matéria não foi apreciada em sua totalidade, já que, por um lapso, deixou-se de apreciar o pleito da defesa relativo ao limite da penalidade imposta, de conformidade com o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.532/97, que embora se trate norma legal editada somente em 1997, aplica-se a hipótese em face do princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, II, letra "c", do Código Tributário Nacional - CTN.

Diante da omissão que ter ocorrido no acórdão objeto dos embargos, motivado pelo impasse gerado em relação ao valor do crédito tributário constituído a título de multa por atraso na entrega de declarações, sugeri o retorno do processo a esta Câmara para que este Colegiado pudesse pronunciar-se quanto à matéria omitida, ensejando com isso, não só a completa apreciação da matéria recorrida, mas também possibilitar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.003902/97-03
Acórdão nº. : 104-17.714

correção dos equívocos ocorridos naquele julgado, o que foi aprovado pela Presidente desta Câmara, conforme Despacho de fls. 200.

Quanto ao lançamento, é bom que se esclareça que a matéria questionada teve origem no auto de infração de fls. 88/91, onde exigiu-se do contribuinte a importância de R\$. 4.518,58, a título de imposto de renda pessoa física, relativo aos anos-calendário de 1994 e 1995, acrescida de multa de ofício de 75% e demais encargos legais devidos à época do pagamento, além da multa por atraso na entrega das declarações de ajustes relativas aos anos-calendário de 1992 a 1995, no importe de R\$. 19.199,71.

O lançamento resultou da constatação de que o contribuinte não havia entregue as declarações de rendimentos correspondentes aos períodos de 1992 a 1995. De posse das declarações apresentadas sob intimação, verificou o fisco que o contribuinte apesar de não haver entregue espontaneamente nos prazos estabelecidos pela legislação fiscal, fez prova do pagamento de parte do imposto de renda devido no decorrer dos períodos fiscalizados.

Em decorrência da falta de pagamento integral do imposto a que se sujeitava o contribuinte, relativamente aos exercícios de 1995 e 1996, exigiu o fisco R\$. 4.518,58 a este título.

Constatando a fiscalização que o contribuinte estava sujeito à entrega das declarações de rendimentos correspondentes aos exercícios fiscalizados (1993/1996) e somente o fazendo após expirados os prazos legais, quando sob procedimento de ofício e mediante intimação fiscal, foi lançada a multa pertinente no montante de R\$. 19.199,71.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.003902/97-03
Acórdão nº. : 104-17.714

Inconformado com as infrações que lhe foram imputadas, impugna o contribuinte a exigência fiscal no tocante à cobrança cumulativa da multa por atraso na entrega das declarações e da multa de ofício, ambas calculadas sobre o imposto devido, respaldando-se em jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuinte e, ainda, a compensação de seu crédito, em face de imposto pago a maior, conforme reconhecido no próprio lançamento.

Na decisão proferida às fls.114/120, a autoridade singular após apreciar os fatos objeto da autuação e das razões apresentadas pelo defendente, mantém a exigência fiscal sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ENTREGA FORA DO PRAZO E SOB INTIMAÇÃO FISCAL - MULTA.

IMPOSTO DECLARADO - FALTA DE RECOLHIMENTO - MULTA DE DOFÍCIO.

A aplicação da multa por atraso na entrega de declaração, mediante intimação fiscal, a qual o contribuinte encontrava-se obrigado a fazer dentro do prazo legal, não impede a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício erigida, também, sobre falta de pagamento de imposto, visto que derivam de infrações de natureza distintas, conquanto cometidas pelo mesmo sujeito passivo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS - EFEITOS.

As decisões proferidas por órgãos Colegiados de instâncias administrativas superiores não constituem normas complementares, exceto quando a lei lhe atribua eficácia normativa, inadmitindo-se a extensão de seus efeitos a contribuintes que não foram parte destas.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO.

É competência privativa das Delegacias e Inspetorias da Receita Federal defenderem e efetuarem as compensações pleiteadas pelo contribuinte, o qual deverá solicitá-la no órgão de seu domicílio fiscal, devendo este pleito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.003902/97-03
Acórdão nº. : 104-17.714

se submeter a rito próprio (artigos 1º, 13 e 16 da IN/SRF nº 21/97 c/c artigo 1º, inciso X da Portaria nº 4.980/94).

Lançamento procedente.”

Regularmente cientificado da decisão às fls.122, o interessado interpõe, em 26.03.98, o recurso voluntário a este Colegiado.

Na Sessão realizada em 13 de setembro de 1998, os Membros desta Quarta Câmara, acordaram, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso voluntário, cujo decisório encontra-se consubstanciado no Acórdão 104-16.603 (fls. 136/142).

Ciente da decisão proferida por esta Câmara, o contribuinte através da petição de fls. 152/154, manifesta seu inconformismo com relação aos cálculos efetuados pela autoridade cumpridora do acórdão (conforme minuta de fls.146), apontando descumprimento da decisão proferida por esta Quarta Câmara, ao determinar a cobrança dos valores constantes do demonstrativo de fls. 164, os quais, segundo afirma, estão em flagrante desacordo com o decidido por este Colegiado.

O chefe da Seção de Tributação da DRF de origem, em despacho proferido às fls. 157, esclarece que a minuta de cálculo de fls. 146 “está em perfeita consonância como o decidido no Acórdão nº 104-16.603 (Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes), ou seja, a multa por atraso na entrega da declaração é devida sobre o imposto devido, excluída a parcela sobre a qual incidiu multa de ofício”.

Por sua vez, o delegado titular da DRF/Florianópolis, tendo em vista as dúvidas sobre a interpretação do decidido no citado Acórdão, solicita orientação sobre o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.003902/97-03
Acórdão nº. : 104-17.714

decidido no Acórdão com relação à exclusão do valor cobrado a título de multa por atraso na entrega de declarações, solicitando esclarecimento sobre as seguintes questões:

a) - Se a exclusão da multa por atraso na entrega da declaração é total ou parcial?

b) - Se parcial, quais os valores a serem excluídos?

b.1 - o total dos exercícios de 1995 e 1996, anos-calendário de 1994 e 1995?

b.2 - o valor resultante da multa calculada sobre a base de cálculo utilizada para o lançamento de ofício nos exercício de 1995 e 1996, conforme entendimento demonstrado no quadro de fls. 146?

Com a inclusão dos autos em pauta para novo julgamento, em face da ocorrência de lapso manifesto, conforme Despachos de fls. 169/171 e 173, foi proferida nova decisão nos termos do Acórdão 104-17.286 (fls.175/183).

Ciente daquele julgado em 11.05.00 (fls. 190), protocoliza embargos declaratórios, apontando a ocorrência de omissão de questão sobre o qual deveria pronunciar-se o Conselho, conforme excertos a seguir transcritos:

"No recurso interposto para esse Egrégio Colegiado, o contribuinte deixou explícito que seu inconformismo se restringia tão-somente à aplicação das multas de mora por atraso na entrega das declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1993 a 1996, anos-calendário de 1992 a 1995.

No tocante aos dois últimos exercícios, o contribuinte insurgiu-se contra a multa por atraso na entrega das correspondentes declarações de rendimentos, porquanto estava sendo exigida simultaneamente com a multa de lançamento de ofício. E isso foi devidamente apreciado pela douta Câmara, no Acórdão em epígrafe. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.003902/97-03
Acórdão nº. : 104-17.714

No que tange aos exercícios de 1993 e 1994, nos quais não foi aplicada multa de lançamento de ofício, o contribuinte limitou-se a pleitear que a penalidade em litígio (MULTA DE MORA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO) ficasse limitada a 20% do imposto devido, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 9.532/97, combinado com o preceituado no art. 106, II, letra "c", do CTN.

No entanto, o digno Relator não se pronunciou sobre esse ponto. Em vez disso, argumentou que a multa de lançamento de ofício não está limitada a 20% do imposto, por absoluta falta de amparo legal.

Entretanto, verifica-se dos autos que as multas de mora por atraso na entrega das declarações em pauta, aplicadas ao contribuinte, extrapolam aquele limite, pois foram exigidas nos seguintes percentuais:

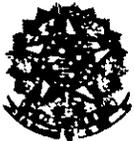
48% em relação ao exercício de 1993;

37% em relação ao exercício de 1994 e

25% em relação aos exercícios de 1995.

Aceitos os embargos conforme despachos de fls. 197/199 e 200, retornam os autos ao Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.003902/97-03
Acórdão nº. : 104-17.714

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Conforme relatado, os autos retornam ao Plenário em face de embargos declaratórios, constatando o sujeito passivo a ocorrência de omissão no julgado anterior (Acórdão 104-17.286), aceito por este Relator (fls. 197/199) e pela Presidência desta Câmara (fls. 200).

A matéria embargada refere-se à exigência da multa por atraso na entrega da declaração em concomitância com a multa de lançamento de ofício (exs. 1995 e 1996) e, ainda, a limitação da multa por atraso da entrega da declaração a 20%, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.532, de 1997.

Nos autos, tem-se que o litígio refere-se à cobrança da multa por atraso na entrega das declarações dos exercícios de 1993 a 1996 e da multa de ofício relativa aos exercícios de 1995 e 1996.

Inconformado, o sujeito passivo insurgiu-se quanto à cobrança cumulativa da multa por atraso na entrega das declarações com a multa de ofício e ainda, solicita a limitação da multa por atraso na entrega de declarações a 20% do imposto de renda devido.

Preliminarmente, é de se destacar que, quanto aos exercícios de 1993 e 1994, exigiu-se tão-somente multa por atraso na entrega das declarações referentes a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.003902/97-03
Acórdão nº. : 104-17.714

esses exercícios, por não se ter apurado imposto devido de ofício e, portanto, também não se apurando multa de ofício.

Quanto aos exercícios de 1995 e 1996, exigiu-se, concomitantemente, multas por atraso na entrega das declarações e de ofício, sobre a mesma base de cálculo.

É jurisprudência assente neste Primeiro Conselho e neste Colegiado não ser cabível a exigência concomitante daquelas multas sobre a mesma base de cálculo.

Assim, da base de cálculo da multa por atraso na entrega das declarações dos exercícios de 1995 (28.307,32 UFIR) e 1996 (R\$ 16.890,06), devem ser excluídos, respectivamente, 4.007,45 UFIR e R\$ 868,59.

Entretanto, quanto aos exercícios de 1993 e 1994, anos-calendário de 1992 e 1993, não há que se falar em qualquer exclusão, haja vista não se exigir concomitância de multas.

Quanto ao limite de 20% estabelecido no artigo 27 da Lei nº 9.532, de 1997, e consolidado no art. 964, I, "a", e § 5º, do RIR/99, não resta dúvida quanto ao equívoco do julgado anterior, visto referir-se esse dispositivo legal à multa de mora e não à multa de ofício. Não tendo este Relator se manifestado quanto ao limite da multa de mora, passa-se, nesta assentada, à análise da matéria.

Razão assiste ao contribuinte. As disposições constantes do artigo 27 da Lei nº 9.532, de 1997, devem ser aplicadas ao caso, em obediência ao princípio da retroatividade da Lei mais benigna, consagrado no artigo 106, inciso II, alínea "c", da Lei 5.172, de 25/10/66 (CTN). Assim, o valor da multa pelo atraso na entrega das declarações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.003902/97-03
Acórdão nº. : 104-17.714

aplicado ao contribuinte deve ser ajustado ao limite de 20% sobre o imposto efetivamente devido, assim entendido aquele informado a título de "Saldo do Imposto a Pagar", conforme farta jurisprudência deste Colegiado, observando-se, ainda, o disposto no § 2º do art. 964, inciso I , "a", do RIR/99.

Diante do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de re-ratificar o Acórdão nº 104-17.268, de 08 de dezembro de 1999, para dar provimento parcial ao recurso para: I - excluir da base de cálculo da multa por atraso na entrega das declarações, as parcelas de 4.007,45 UFIR e R\$. 868,59, nos exercícios de 1995 e 1996, respectivamente; II - limitar a multa por atraso na entrega das declarações a 20% do valor do imposto efetivamente devido.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2000


ELIZABETO CARREIRO VARÃO